



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Rua Edmundo de Barros, 1989 - Bairro: Maracanã - CEP: 85852-170 - Fone: (45) 3521-3646 - Email: prfoz05dir@jfpr.jus.br

**CRIMES AMBIENTAIS Nº 5002938-10.2019.4.04.7002/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** SALUSTIANO AVAROKA

**ACUSADO:** LOURENÇO BOGADO

**ACUSADO:** CLAUDIO BARARAKA MIRIM BOGADO

**ACUSADO:** CARLOS FERREIRA

**ACUSADO:** ADENILSON ACOSTA

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal, com esteio no IPL nº. 0225/2018-DPF/FIG/PR (Inquérito Policial nº. 5003102-09.2018.4.04.7002), ofereceu denúncia em face das pessoas abaixo qualificadas, como incurso nas sanções dos artigos 39, da Lei n. 9605/98, c/c art. 62, da lei n. 12651/12, c/c art. 29, do Código Penal:

***ADENILSON ACOSTA:** brasileiro, índio, nascido no dia 30/12/1994, filho de Inocência Acosta e Hilda Bogado, residente na Aldeia Dois Irmãos, em Santa Helena/PR;*

***CARLOS FERREIRA:** brasileiro, índio, nascido em Nova Laranjeiras/PR no dia 04/10/1981, filho de Antônio Ferreira e Maria Cretil Fernandes, residente na Aldeia Dois Irmãos, em Santa Helena/PR;*

***CLAUDIO BARARAKA MIRIM BOGADO:** brasileiro, índio, nascido em São Miguel do Iguaçu/PR no dia 05/10/1973, filho de Vicente Bogado e Bacília Centurion, residente na Aldeia Dois Irmãos, em Santa Helena/PR;*

***LOURENÇO BOGADO:** brasileiro, índio, nascido em São Miguel do Iguaçu/PR no dia 01/01/1980, filho de Vicente Bogado e Bacília Centurion, residente na Aldeia Dois Irmãos, em Santa Helena/PR;*

***SALUSTIANO AVAROKA:** brasileiro, índio, nascido em São Miguel do Iguaçu/PR no dia 01/06/1982, filho de Vicente Avajegavyju Bogado e Bacila Takua Centurião, residente na Aldeia Dois Irmãos, em Santa Helena/PR.*

Consta na peça acusatória que (evento 1):

*No dia 14/03/2018, aproximadamente às 13:00, três indígenas, sendo um homem e uma mulher adultos, e um adolescente, deslocaram-se em veículo FIAT/Uno até a entrada de área de preservação permanente do Lago de Itaipu, conhecido por Refúgio Biológico em Santa Helena/PR, local em que há uma guarita e uma corrente que impede o acesso de pessoas não*

**5002938-10.2019.4.04.7002**

**700009651542.V21**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

*autorizadas. Neste local, Franciele Tormens, funcionária que atua no viveiro do Refúgio Biológico, foi indagada pelos ocupantes do veículo se ali era o Refúgio Biológico e se poderiam entrar, ao que ela respondeu que não poderiam entrar sem autorização, esclarecendo que pesquisas e estudos dependem do consentimento da Itaipu Binacional, da Polícia Militar Ambiental e do Conselho do Meio Ambiente de Santa Helena. Neste primeiro momento os três indígenas asseveraram que no futuro entrariam do mesmo jeito, isto é, mesmo cientes da proibição adentrariam no local protegido.*

*Ato contínuo, no mesmo dia em horário não esclarecido, mas entre as 13:00 e as 16:30, os denunciados ADENILSON ACOSTA, CARLOS FERREIRA, CLÁUDIO BARARAKA MIRIM BOGADO, LOURENÇO BOGADO e SALUSTIANO AVAROKA penetraram na área de preservação permanente, aproximadamente no ponto de coordenadas UTM 21J 0768819m E 7252864m N, datun WGS84, com três facões, e cortaram árvores, tudo sem licença ou permissão da autoridade competente.*

*Ainda no mesmo dia, aproximadamente as 16:30, na área de preservação permanente localizada na coordenada geográfica acima indicada, policiais militares do batalhão de polícia ambiental, em atividades de patrulhamento, abordaram e prenderam os denunciados em flagrante delito na posse dos facões e troncos, apreendendo-os.*

Os réus foram presos em flagrante no dia 14/03/2018 e postos em liberdade provisória em 16/03/2018, após a assinatura de termo de compromisso.

A denúncia foi recebida em 04/04/2019 e, considerando a necessidade de produção de prova pericial antropológica, foi determinada a suspensão do feito até que o laudo fosse realizado (evento 05).

No evento 123, acostou-se o laudo pericial realizado pelo antropólogo Prof. Dr. Antonio de la Peña García. O laudo concluiu, em síntese, que os réus não tinham consciência do ato ilícito ao cortar as árvores no Refúgio Biológico de Santa Helena.

Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal, sustentando que não subsistem razões para o prosseguimento da ação penal e salientou que aplica-se, no caso, a causa excludente de culpabilidade consistente no erro de proibição culturalmente condicionado em favor dos réus (evento 132).

Já a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, requereu, com base nos incisos III e VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, bem como pela inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade a absolvição dos acusados (evento 133).

A defesa, instada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (evento 134). No entanto, já havia apresentado peça defensiva no evento 02.

Certidão de antecedentes criminais juntada no evento 03.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ausente qualquer impugnação das partes, homologo o laudo pericial realizado.

Consta da denúncia que, em 14 de março de 2018, os denunciados teriam cortado árvores em área de preservação permanente.

O delito imputado aos denunciados está assim descrito:

*Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

A conduta dos denunciados se amoldaria ao tipo penal tendo em vista que contaram árvores em área de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

O perito antropólogo, Dr. Antonio de la Peña García aventa que os réus não teriam consciência do ato ilícito a cortar as árvores.

Nesse sentido, cabe transcrever trecho do Laudo Pericial (evento 123):

***d) o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros.***

*Desde a lógica religiosa e o entendimento de que a terra é um sujeito de direito, a comunidade entende que os acusados não cometeram um ato ilícito. Para os Guarani, a violação das normas aceitas pela comunidade e avaliada pelo pajé, o qual pode atuar como mediador e instrumento para conseguir que o infrator tome consciência dos seus atos e se comprometa a reparar a parte afetada. Porém o princípio de autonomia permeia as decisões em diversos espaços da vida Guarani e não existe um controle político central. As unidades familiares, por exemplo podem tomar as medidas que considerem necessárias para resolver um conflito, já que de modo geral os indivíduos são autônomos (Alcantara e Brighenti, 2019). Os pajés em ocasiões solicitam apoio da FUNAI em casos onde as circunstâncias envolvem pessoas ou problemas externos à comunidade.*

***e) tinham os acusados, na ocasião dos fatos que originaram a ação penal, condições de avaliar o caráter ilícito de sua conduta de acordo com o entendimento e percepção semelhantes ao “homem médio civilizado”?***

*Diante o exposto em relação ao universo cultural Guarani e os direitos garantidos aos povos indígenas pela Constituição Federal de 1988, os acusados não tinham motivo para entender suas ações como algo ilícito. Pelo contrário, para os acusados, o Estado violou seus direitos. Para eles, a extração de bambu era um ato necessário e justificado para realizar uma cerimônia religiosa; o fato de o Estado impor uma punição por exercer suas necessidades de culto não é*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

*justificável. Cabe ressaltar que a formulação da pergunta não é particularmente adequada para entender a realidade dos Guarani; suas práticas e visão de mundo estão amparadas pela CF e devem ser entendidas em seu contexto, e idealmente, por se mesmas.*

**f) era razoável exigir dos acusados um comportamento diferente, ante seus condicionamentos culturais?**

*Considero que não era razoável esperar outro comportamento dos acusados. Suas ações, ao meu ver, estão plenamente amparadas desde dois perspectivas. A primeira, histórica, já que a construção da UHE Itaipu Binacional trouxe gravíssimas violações aos direitos dos Guarani. A segunda, é de caráter jurídico, julgando pelos direitos constitucionais dos acusados, seus atos estão justificados.*

**g) Os acusados apresentam ou apresentavam algum indicio de desvio de conduta no meio tribal?**

*Baseado nos depoimentos acolhidos, as observações pessoais feitas durante a visita à aldeia, e as opiniões de especialistas que atuam na região, não existem motivos para assumir indícios de desvio de conduta por parte dos acusados. De igual forma, a conduta dos mesmos durante o depoimento foi cordial e receptiva. Posteriormente à visita de campo, o cacique foi prestativo e forneceu informações adicionais solicitadas pelo aplicativo WhatsApp.*

Ademais, o Ministério Público Federal aduziu ser a absolvição dos réus a medida mais adequada ao caso:

*Aplica-se, portanto, no caso, a causa excludente de culpabilidade consistente no erro de proibição culturalmente condicionado em favor dos réus.*

*Destarte, não subsistem razões para o prosseguimento da ação penal.*

*Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal requer a absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.*

**Assim como foi o sustentado pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI:**

*O Laudo Pericial ou estudo antropológico em análise, revela toda a dimensão da dramática situação e sofrimento experimentado pelos índios Guarani que habitam em pequenos aldeamentos denominados Tekohás, às margens do lago da referida UHE.*

*Porém, em momento algum agiram com o dolo de causar prejuízos ambientais ou de subtrair ilegalmente árvores nativas na forma narrada na denúncia estampada no evento 1. A prova produzida no presente feito é no sentido de que, agiram de acordo com seus usos e costumes e aspectos próprios da cultura Guarani dentro do território por eles reivindicados há mais de meio século. (...)*

*O exame pericial, in casu, oferece uma melhor avaliação judicial sobre os demais aspectos que norteiam a ação dos indígenas na realização do pretenso ilícito narrado na exordial, analisando, inclusive, a relação dos acusados com relação da ocupação do território que, por direito*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

*originário, lhes pertence.*

*O Laudo Antropológico que consta no evento 123, é de indiscutível rigor científico, traz ao processo conceitos e aspectos jurídicos da Sociedade Guarani, constituindo-se em elemento de prova capaz de subsidiar o MM. Juízo para decidir acerca da inimputabilidade penal dos acusados e a inexigibilidade de conduta diversa na dicção da Lei Penal. (...)*

*E, considerando tais argumentos, impõe-se o acolhimento das versões prestadas pelos acusados de que não praticaram os fatos ilícitos e penalmente puníveis na forma e condições em que ficou estampado na denúncia.*

*Diante de todo o exposto, e pelo muito que poderá ser suprido pelo elevado saber jurídico de Vossa Excelência, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, requer, como base nos incisos III e VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, bem como pela inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade.*

No presente feito houve denúncia dos acusados por terem cortado 03 (três) árvores (bambu), consoante manifestado pelo perito, os "os acusados não tinham motivo para entender suas ações como algo ilícito".

Verifica-se que, nos termos do art. 397, inciso II, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo inimputabilidade.

À luz desse entendimento, ante a existência de causa excludente de culpabilidade consistente no erro de proibição culturalmente condicionado, **diante da manifestação do órgão da acusação**, enseja-se a absolvição dos acusados.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia para o fim de **ABSOLVER** o réu SALUSTIANO AVAROKA, LOURENÇO BOGADO, CLAUDIO BARARAKA MIRIM BOGADO, CARLOS FERREIRA e ADENILSON ACOSTA da prática do crime previsto no artigo 39, da Lei n. 9605/98, c/c art. 62, da lei n. 12651/12, c/c art. 29, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais.

Solicite-se o pagamento do perito, conforme decisão no evento 92.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Com a manutenção da absolvição, após o trânsito em julgado:

- a) altere-se a situação de parte para *absolvido*;
- b) intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal desta cidade para:
  - b.1) ciência da presente decisão;
  - b.2) que sejam tomadas as providências necessárias à baixa definitiva do inquérito policial.
  - b.3) que proceda à inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal;
- c) Considerando que os objetos apreendidos (03 pedaços de bambu e 03 facões) não interessam mais ao feito, intime-se à Polícia Federal para promover a destinação adequada, caso não tenha sido realizada, autorizada a destruição;
- d) tudo cumprido, providencie-se a baixa dos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente, na data do lançamento da fase no Sistema de Processo Eletrônico (e-Proc). Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009651542v21** e do código CRC **bf44fca8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO  
Data e Hora: 14/12/2020, às 14:40:54

---

5002938-10.2019.4.04.7002

700009651542.V21